



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AÇAILÂNDIA – MA.**

**REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023**

**SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.259.326/0001-66, qualificada nos autos e representada na forma da lei, vem, com habitual respeito, APRESENTAR

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do Recurso interposto pelas empresas **GB MONITORAMENTO**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.756.519/0001-41 e **RODRIGUES EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.331.746/0001-83, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas expostos a seguir.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que a presente contrarrazões é tempestivo, considerando o prazo de 3 (três) dias uteis para à apresentação, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da lei 10.520/2002, c/c com o item 10.2.3 do Edital, possibilitando a impetração do devido recurso, vejamos:

*“10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, **ficando os demais licitante, desde logo, intimados para querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (destaque nosso)*

As contrarrazões são, portanto, tempestivas e merecem conhecimento.



## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Açailândia – MA, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por (lote único), objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO (24 HORAS) COM SISTEMA DE ALARMES VIA RÁDIO, COM MATERIAL INCLUSO EM COMODATO (CENTRAL DE ALARME, SENSOR DE PRESENÇA, TECLADO NUMÉRICO, SIRENE, RÁDIO, CÂMERAS), INCLUINDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Após a fase de lances e tendo como vencedora a empresa SERVICE LTDA, partiu-se para os documentos, que foram analisados pelo Sr. Pregoeiro, e habitados e informado aos demais participantes: ***“Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor SERVICE LTDA - 19.259.326/0001-66, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório”.*** Em seguida, foram disponibilizados para os demais licitantes.

O Sr. Pregoeiro em cumprimento ao instrumento convocatório, informou o prazo de intenção de recurso aos demais licitantes: ***“Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar”.***

Na oportunidade, em sede de Recurso Administrativo, as empresas **GB MONITORAMENTO** e **RODRIGUES EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**, se manifestaram e apresentaram a devida peça, as mesmas alegam:

Empresa **GB MONITORAMENTO** alega que:

*“...não apresentou em seus documentos: 8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>) e [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br); 8.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; 8.8.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, através de Ficha Cadastral, Alvará de Localização e Funcionamento ou Consulta ao SINTEGRA, expedido pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando possuir inscrição ativa no cadastro de contribuinte estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com*



o objeto contratual (encontra-se habilita do restrições); 4.1.23. Todo equipamento de rádio frequência e transmissão de dados utilizados para a solução deverá ser homologado ou certificado pela ANATEL (a empresa se quer apresentou a homologação dela perante a Anatel a qual sem esse documento a empresa fica incapacidade de prestar qualquer tipo de serviço do ramo de monitoramento.) 4.1.24. Os serviços de instalação deverão ser executados por técnicos especializados e habilitados a manter equipamentos adequadamente ajustados e em perfeito estado de funcionamento, pela contratada, não podendo ser este objeto terceirizado (a empresa não apresentou em sua documentação nenhum tec. Responsável pelas suas instalações em quadro de trabalhadores ou com contrato firmado com a empresa). 8.9.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (de acordo com o balanço patrimonial juntado no processo a empresa faturou R\$ 945.986,89 o qual desenquadra a empresa de ME e enquadrando ela para EPP o qual nos documentos anexados neste processo diz que a empresa é optante por ser ME que no caso ela não se enquadra por seu faturamento, tendo em vista que a empresa esta desatualizada com a receita federal e inapta a participar de tais processos licitatórios ate a regulação de seu quadro.) Segue os valores fornecidos pela RFB de faturamento de empresas Microempresa (ME): faturamento de até R\$ 360 mil por ano; Empresa de Pequeno Porte (EPP): o limite de faturamento EPP é de até R\$ 4,8 milhões por ano.”

Já a empresa **RODRIGUES EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**, alega que:

“...Conforme solicitado como documentos complementares, por esta Comissão de Licitação, os documentos apresentados não condizem com o solicitado. Onde o objeto do contrato apresentado é Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de Monitoramento Eletrônico de Alarme para o Município de Itinga. Enquanto o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2023 desta Prefeitura de Açailândia/MA, requer Monitoramento de imagens e sistema de alarmes, contínuos nas 24 (vinte e quatro) horas, SISTEMA DE CERCA ELÉTRICA + CONCERTINA, SISTEMA DE CÂMERAS, incluindo equipamentos, materiais, ferramentas e mão de obra. Cumpre informar que, em licitação anterior, a empresa VTRACK EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 20.882.821/0002-97, onde o senhor MARCOS ANTÔNIO SILVA CAMELO, CPF/MF:770.024.743-91 é sócio administrador, tinha contrato (contrato nº 20180347), com esta Prefeitura Municipal de Açailândia. Em face de descumprimento contratual, a Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, instaurou Processo de Sanção de Empresas - PSE, (PROCESSO Nº: 7.244/2022) , que culminou com a penalidade de SUSPENSÃO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de licitar com este Município. Analisando a documentação, o sócio da empresa SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ. 19.259.326/0001-66, o senhor MARCOS ANTÔNIO SILVA CAMELO, CPF/MF:770.024.743-91, usou como artifício malicioso para burlar o certame, fazendo alteração no contrato social da empresa em 07 de junho de 2023, próximo da data da licitação, saindo da administração da sociedade da empresa, invertendo o quantitativo de cotas do capital da



*mesma, com a senhora MÔNICA SANTOS DA SILVA, CPF/MF:014.065.253-16, a qual passou a ser sócia administradora, numa clara intenção de burlar o certame. Verifica-se ainda, por mais uma vez tentando atrapalhar o certame, o endereço da empresa SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ. 19.259.326/0001-66, (R DEZESSETE DE ABRIL, 01, CEP. 65.913-170 BAIRRO JARDIM SAO LUIS NA IDADE DE IMPERATRIZ/MA), encontra-se no mesmo local da matriz VTRACK LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.882.821/0001-06 (R DEZESSETE DE ABRIL, 1, sala 01, CEP. 65.913-170 BAIRRO JARDIM SAO LUIS NA IDADE DE IMPERATRIZ/MA).”*

Trata-se, pois, de mero inconformismo por parte da Recorrente, na medida em que o julgamento realizado por esse Pregoeiro está correto e deve ser mantido.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS**

#### **3.1. Da insubsistência das alegações recursais da GB MONITORAMENTO**

Sr. Pregoeiro e membro da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente interpreta de forma errônea ao alegar que a Contrarrazoada não cumpriu os itens 8.1 e 8.1.2 do Edital, portanto, vejamos o que diz, para melhor interpretação:

**8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação**, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidões-apf.apps.tcu.gov.br/>) e [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br). (destaque nosso)

**8.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário** por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. (destaque nosso)

Percebe-se que, a Recorrente no sentido de distorcer a decisão do Pregoeiro, interpreta de forma errada os itens mencionados do edital. Primeiramente, vamos lembrar que, a consulta do primeiro colocar é de competência do Pregoeiro, e se a Contrarrazoada foi habilitada, conforme já demonstrado na peça, é porque não consta irregularidade na empresa **SERVICE LTDA** e seu sócio majoritário, na pessoa da Sra. **Monica Santos da Silva**, conforma estabelece o item 8.1.2, portanto, à alegação não merece prosperar, não há nenhuma irregularidade nas devidas consultas, vejamos abaixo para a veracidade:

#### **Anexo 01 - Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Fonte: file:///C:/Users/Santo/Downloads/ConsultaConsolidada\_19259326000166\_26-6-2023.pdf



**TCU**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 26/06/2023 09:24:59

**Informações da Pessoa Jurídica:**  
Razão Social: SERVICE LTDA  
CNPJ: 19.259.326/0001-66

**Resultados da Consulta Eletrônica:**  
Órgão Gestor: TCU  
Cadastro: Licitantes Inidôneos  
Resultado da consulta: Nada Consta  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ  
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade  
Resultado da consulta: Nada Consta  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
Resultado da consulta: Nada Consta  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas  
Resultado da consulta: Nada Consta  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

## Anexo 02 – Consulta ao Sistema Inabilitados e Inidôneos - TCU<sup>2</sup>

contas.tcu.gov.br/ords/f?p=704144:2:10464358643903::NO::

Seja bem-vindo ao Sistema Inabilitados e Inidôneos

Relação de inabilitados | **Relação de inidôneos** | Emitir certidão negativa | Verificar certidão emitida

**Filtros**

Nome:  UF:  Processo:  Opção:  CPF  CNPJ CPF:

Data início do acórdão:  Data fim do acórdão:

**Relação de inidôneos**

Ir Linhas 100 Ações

Dados não encontrados.

<sup>2</sup> Fonte: <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=704144:2:10464358643903::NO::>






Diante de todas as explanações e comprovações dos itens alegados pela Recorrente, só nos resta a dizer que, a mesma ao analisar as empresas comparadas em seus anexos em via recursal, não se atentou para todas as documentações adicionadas pela empresa vencedoras, SERVICE LTDA, cumprindo os itens do Edital, neste mérito.

No que tange à outra alegação, especificamente ao item 8.8.2 do Edital:

**8.8.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual**, através de Ficha Cadastral, Alvará de Localização e Funcionamento **ou Consulta ao SINTEGRA**, expedido pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando possuir inscrição ativa no cadastro de contribuinte estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (destaque nosso)

Sr. Pregoeiro, mais uma vez a Recorrente tenta em sua alegação, distorcer os entendimentos, tentando demonstrar que, a Contrarrazoada apresentou a Consulta do SINTEGRA, “habilitada com restrição”, que por conta disso, está irregular. O documento apresenta este texto, porém, não é motivo de desclassificação e nem habilitação, pois o documento é apenas para provar que, existe inscrição no cadastro de contribuinte estadual, como de fato, está, pois mesmo que apresente o texto, a empresa **SERVICE LTDA**, se encontra habilitada, conforme explicito no documento, falo mais, que para a comprovação da mesma, foi apresentado também a através de consulta, a Inscrição Estadual, emitido pela <http://www.empresafacil.ma.gov.br/>, site este que pertence ao Governo do Estado do Maranhão, portando, a devida alegação não faz sentido.

04/06/2023, 07:50	empresafacil.ma.gov.br/sigfacil/processo/imp/prime-mo/registro_alvaras/foot_alvaras/230812420a_jmb000b/MAN236532434/p>
	EMPRESA <b>FÁCIL</b>
ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 126786925	
Nome / Razão Social: SERVICE LTDA	
CNPJ: 19.259.326/0001-66	
Endereço: RUA DEZESSETE DE ABRIL, JARDIM SÃO LUIS CEP: 65913170 no município de Imperatriz/	
Atividade Principal: 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	
Atividade(s) Secundária(s) 4648-4/01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, 4924-9/00 - Transporte escolar, 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico, 4520-9/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, 4120-4/00 - Construção de edifícios, 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, 4522-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 4313-4/00 - Obras de terraplenagem, 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, 4699-0/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças, 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, 4759-0/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, 2330-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos, 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, 4675-6/99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral, 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor, 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios, 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica, 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 4649-4/02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andares, 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias, 4399-1/03 - Obras de alvenaria, 8130-3/00 - Atividades paisagísticas, 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, 5229-9/02 - Serviços de rebouque de veículos, 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada	
São Luis, quinta, 08 de junho de 2023	
Código de Autenticidade: XG1D1TFE0	
Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.	
Marcellus Ribeiro Atves SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA	

Rua 17 de abril nº 01, Jardim São Luís – IMPERATRIZ - MA  
CNPJ Nº 19.259.326/0001-66 – Contato: (99) 3524-2739 / 98126-8126  
e-mail: admcamelo10@gmail.com



A Recorrente alega também, que nos itens 4.1.23 e 4.1.24 do Edital não foram apresentados documentos, vejamos o que diz, o caput do item 4 e subitem 4.1. do Edital, a qual os itens mencionados pertencem:

**4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

**4.1. Especificação da Prestação de Serviços**

[...]

**4.1.23.** Todo equipamento de rádio frequência e transmissão de dados utilizados para a solução deverá ser homologado ou certificado pela ANATEL.

**4.1.24.** Os serviços de instalação deverão ser executados por técnicos especializados e habilitados a manter equipamentos adequadamente ajustados e em perfeito estado de funcionamento, pela contratada, não podendo ser este objeto terceirizado. (destaque nosso)

Vale ressaltar que, os itens da alegação feitas pelo Recorrente, são itens contidos no Termo de Referência do Edital, e não dos requisitos de habilitação do Edital, e que o conteúdo dos itens 4.1.23 e 4.1.24 trata-se de requisitos da contratação, e no momento, a licitação está em fase recursal, não chegou se nem ainda a ser adjudicada e até mesmo homologada, para que a Administração exija o cumprimento dos devido itens alegados pela Recorrente, ou seja, não faz sentida a alegação.

E por fim, a empresa alega o descumprindo do item 8.9.2 do Edital, no sentido de que:

*“...de acordo com o balanço patrimonial juntado no processo a empresa faturou R\$ 945.986,89 o qual desenquadra a empresa de ME e enquadrando ela para EPP o qual nos documentos anexados neste processo diz que a empresa é optante por ser ME que no caso ela não se enquadra por seu faturamento, tendo em vista que a empresa está desatualizada com a receita federal e inapta a participar de tais processos licitatórios até a regulação de seu quadro...”*

Primeiramente, deixamos bem claro que, o item 8.9.2 do Edital foi todo cumprido:

8.9.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Os devidos documentos da empresa **SERVICE LTDA** se encontram no campo de habilitação, alimentados na plataforma do sistema Licitanet.





No que tange à alegação a este item, conforme a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo em seus artigos 42 a 49 benefícios para a participação de ME /EPP em licitações.

**Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato.**

**Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeitos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período,** a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 44.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 45.** Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 1º** Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 46.** A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser



feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Como podemos ver, a Lei Complementar 123/2006, regulamenta e institui as microempresas e empresas de pequeno porte, a microempresa tem como faturamento até R\$360.000,00(trezentos e sessenta mil reais) ano. Já a empresa de pequeno porte tem como faturamento de R\$360.000,01(trezentos e sessenta mil e um centavos) até R\$4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais) ano, ou seja, ambas são amparadas pela Lei Geral do Simples Nacional, que, portanto, não causando danos ou prejuízos a quem quer que seja, principalmente aos cofres públicos, a diferença é: que como EPP, os encargos e impostos são mais elevados em favor dos cofres públicos e desfavoráveis ao empresário ou a EPP.

Sr. Pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação, à alegação dos itens em questão, trata-se apenas de formalidade, pois a empresa é EPP, e como tal, tens o direito do benefício do §1º do art. 43 da LC nº 123/06, **“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período.”**

Portanto, há e salientar que, o prazo para apresentação de documentos que, eventualmente apresentaram restrição nem começou a contar, pois ainda não foi declarada empresa vencedora, lembrando que, ainda estamos nas fases recursais, ressaltamos ainda que, o art. 42 da LC nº 13/06 é bem claro ao dizer que: **“...microempresas e as empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato”.**

Mas, para a comprovação da veracidade dos fatos, encaminhamos em **Anexo 05 - DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE** e **Anexo 06 - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**, que poderão ser consultados pelo Sr. Pregoeiro, caso haja necessidade.

**Anexo 05 - DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**





Como comprovado, ao contrário do que a Recorrente alega, a empresa **SERVICE LTDA**, é Empresa de Pequeno Porte – EEP, que apenas faltava à atualização, conforme os Anexos 05 e 06.

### **3.2. Da insubsistência das alegações recursais da RODRIGUES EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.**

Inicialmente, é bom relembramos que no dia 16/06/2023 às 09:33:25, o Sr. Pregoeiro solicitou da seguinte forma:

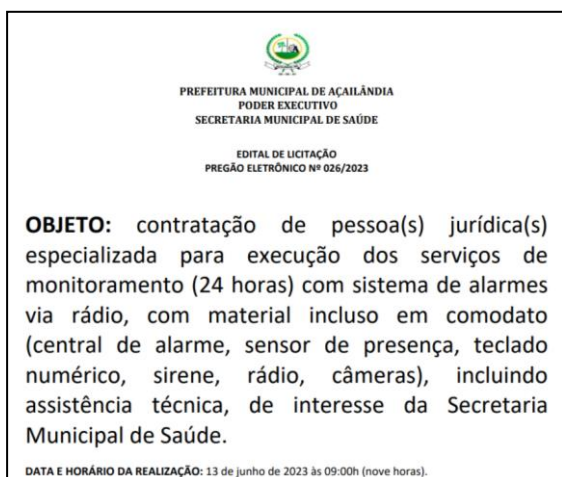
“Senhor representante da SERVICE LTDA, mediante análise do atestado de capacidade técnica, emitida por um ente federativo, o da Prefeitura Municipal de Itinga-MA, constatei informações insuficientes para comprovação do mesmo. **NÃO FOI INFORMADO no atestado de capacidade técnica, as informações de qual procedimento licitatório adotado com numeração do mesmo, a numeração do processo administrativo ou número do contrato afirmado com administração da cidade do Itinga-MA condizente com objeto desse certame.** Nesse sentido e com objetivo de sanear essas faltas de informações conforme preceitua o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 bem como Acórdão 2.730/2015 – Plenário – TCU e com fulcro no item 8.2 do edital desse certame, da qual diz: “Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos da neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação”. **Portanto fica aberto o prazo de até 2 (duas) horas para que empresa apresente o contrato de serviço da qual executa o objeto desse certame. Essa diligência se presta a esclarecer. O esclarecimento se faz necessário, portanto, para identificar uma informação que não foi inserida na documentação de forma clara”.** (Destaque nosso)

Ou seja, a solicitação é bem clara por parte do Sr. Pregoeiro, é apenas para **“se presta a esclarecer”**, ele está se referindo ao atestado de capacidade técnica, pelo fato, de nele, esta ausente, **“... procedimento licitatório adotado com numeração do mesmo, a numeração do processo administrativo ou número do contrato afirmado com administração”**, logo, a empresa no mesmo dia – 16/06/2023, até às 10:35:48, apresentou na plataforma eletrônica, contratos e notas fiscais correspondentes constando nelas as informações, com isso, sanando dúvidas da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela a Contrarrazoante.

Prova disso, foi a posterior análise feita pelo Sr. Pregoeiro, para relembrar, da seguinte forma: **“Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor SERVICE LTDA -19.259.326/0001-66, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório”**.



Vale ressaltarmos, que a Recorrente ao alegar que o objeto do certame não condiz com os documentos enviados, ela está totalmente equivocada, pois, tanto as Notas Fiscais como os Contratos enviados pela empresa **SERVICE LTDA**, constam a compatibilidade no que tange à “...**execução dos serviços de monitoramento (24 horas) com sistema de alarmes via rádio, com material incluso em comodato (central de alarme, sensor de presença, teclado numérico, sirene, rádio, câmeras), incluindo assistência técnica...**”, vejamos: Objeto do Edital e Descrição contida nos contratos apresentados.



Nº	DESCRIÇÃO:	R
1	Aquisição de serviços de monitoramento de segurança eletrônica, com instalação e locação de equipamentos de sistema de alarme ou circuito fechado de televisão (CFTV) e serviços de monitoramento de alarme 24 horas, destinados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Itinga do MA.	

Acontece que, a Recorrente está se equivocando quanto ao objeto do certame, por exemplo, quando a mesma fala que “...**SISTEMA DE CERCA ELÉTRICA + CONCERTINA, SISTEMA DE CÂMERAS...**” não se trata de objeto, como anteriormente já foi demonstrado, e sim de equipamentos que fazem parte do monitoramento, tanto que, a mesma se encontra apartado no Termo de Referência.

Assim sendo, à alegação da Recorrente não merece prosperar, pois a empresa SERVICE LTDA, comprovou a real veracidade do atestado de capacidade técnica e documentos complementares apresentados tempestivamente.

Ainda inconformada e tentando atrapalhar a lisura da licitação, a Recorrente tenta confundir o entendimento do Sr. Pregoeiro, no sentido de mudar a decisão, alegando conforme descrito abaixo:

*“Cumpra informar que, em licitação anterior, a empresa VTRACK EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 20.882.821/0002-97, onde o senhor MARCOS ANTÔNIO SILVA CAMELO, CPF/MF:770.024.743-91 é sócio administrador, tinha contrato (contrato nº 20180347), com esta Prefeitura Municipal de Açailândia. Em face de descumprimento contratual, a Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, instaurou Processo de Sanção de Empresas - PSE, (PROCESSO Nº: 7.244/2022), que culminou com a penalidade de SUSPENSÃO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), de licitar com este Município. Analisando a documentação, o sócio da empresa SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ. 19.259.326/0001-66, o senhor MARCOS ANTÔNIO SILVA CAMELO, CPF/MF:770.024.743-91, usou como artifício malicioso*

Rua 17 de abril nº 01, Jardim São Luís – IMPERATRIZ - MA  
CNPJ Nº 19.259.326/0001-66 – Contato: (99) 3524-2739 / 98126-8126  
e-mail: admcamelo10@gmail.com



*para burlar o certame, fazendo alteração no contrato social da empresa em 07 de junho de 2023, próximo da data da licitação, saindo da administração da sociedade da empresa, invertendo o quantitativo de cotas do capital da mesma, com a senhora MÔNICA SANTOS DA SILVA, CPF/MF:014.065.253-16, a qual passou a ser sócia administradora, numa clara intenção de burlar o certame. Verifica-se ainda, por mais uma vez tentando atrapalhar o certame, o endereço da empresa SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ. 19.259.326/0001-66, (R DEZESSETE DE ABRIL, 01, CEP. 65.913-170 BAIRRO JARDIM SAO LUIS NA IDADE DE IMPERATRIZ/MA), encontra-se no mesmo local da matriz VTRACK LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.882.821/0001-06 (R DEZESSETE DE ABRIL, 1, sala 01, CEP. 65.913-170 BAIRRO JARDIM SAO LUIS NA IDADE DE IMPERATRIZ/MA)."*

Sr. Pregoeiro, em fase dessas alegações finais apresentadas pela a empresa RODRIGUES EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA estarem no mesmo sentido da empresa GB MONITORAMENTO, e que declaramos a defesa dessa exposto no item 3.1 da peça recursal, no tange, aos esclarecimento da empresa SERVICE LTDA e sócio majoritário.

Após as explanações e esclarecimento apresentados, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da reforma, para a devida inabilitação da empresa **SERVICE LTDA**.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Que, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa **SERVICE LTDA**, respeitando o princípio da economicidade.
- b) Que, reconhecendo-se e reafirmando a decisão hostilizada, não admita-se a os recursos apresentados pelas as Recorrentes, das empresas **GB MONITORAMENTO** e **RODRIGUES EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**.
- c) Que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 26 de junho de 2023.



---

**SERVICE LTDA**

CNPJ nº 19.259.326/0001-66

Mônica Santos da Silva

1013636985 SEJSP/MA

CPF nº 014.065.253-16

Sócio Administrador

